



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13020.720169/2016-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-007.245 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Recorrente** CLAUDIO JOAO RECHE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO. PEDIDO INDEFERIDO.

Novo laudo de avaliação médica. Ausência de prova que o emissor do laudo enquadra-se em uma das duas hipóteses previstas no artigo 3º, inciso I, “b”, da Instrução Normativa RFB n. 988/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Aproveita-se o Relatório da **Resolução n° 3302-000.914**.

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 30/32, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Veranópolis - RS indeferiu o pedido, tendo em vista que nos laudos apresentados, não há descrição de qualquer deficiência passível de enquadramento na legislação de regência

Regularmente cientificada (fl. 43), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 36), por meio da qual alegou que a artrose de joelho (prótese total), em seu entendimento, conforme a legislação, tem direito à isenção do imposto.

Em 5 de janeiro de 2017, através do Acórdão de Impugnação n.º **14-63.490**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Entendeu a Turma que:

Como visto, a razão do indeferimento foi a falta de verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei n.º 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003.

Em sede recurso, veio a interessada protestar contra o indeferimento de seu pleito, por entender que seu quadro de deficiências pode ser enquadrado nas hipóteses legais ensejadoras do favor fiscal pleiteado.

A apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.

Portanto, atuando sob o império da lei, devem mesmo ser zelosas as autoridades administrativas, especialmente diante de casos de renúncia fiscal, porque agem em nome do difuso e indisponível interesse público.

O Sr. CLAUDIO JOAO RECHE foi cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 31/01/2017, via Aviso de Recebimento, folhas 57.

O Sr. CLAUDIO JOAO RECHE ingressou com Recurso Voluntário em 22/02/2017, folhas 58 e 59.

Foi alegado que:

Em razão ao indeferimento do pedido por esse órgão, manifesto minha discordância, por se tratar de deficiência física em membros inferiores, (prótese de joelho), conforme descrito no próprio laudo de avaliação fornecido pela receita, que diz resulta em dificuldade para o desempenho das funções, representando perda ou anormalidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

Tendo em vista, o direito de interposição, encaminhado, novo laudo médico para análise do caso.

O laudo médico é anexado às folhas 59.

Em 23 de outubro de 2018, através da **Resolução n.º 3302-000.914**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para que a autoridade preparadora verificasse se aquele que emitiu o Laudo de Avaliação se enquadra em uma das situações especificadas no inciso I, do artigo 3º da IN SRF 988/2009.

Findada a instrução, foi solicitada a intimação da parte interessada, em face do princípio do contraditório.

Intimada, via Aviso de Recebimento, e-folhas 80, a parte interessada se manifestou às e-folhas 79.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud - Relator.

### Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 31 de janeiro de 2017, via Aviso de Recebimento, às folhas 57.

O recurso voluntário foi apresentado em 22 de fevereiro de 2017, sendo, portanto, tempestivo.

### Da controvérsia.

- Comprovar a verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.

Passa-se à análise.

Assim dispunha o artigo 3º da IN SRF 988/2009, vigente à época:

#### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

- a) serviço público de saúde; ou
- b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

Em resposta à **Resolução nº 3302-000.914**, a autoridade preparadora apresentou a seguinte declaração e-folhas 72:

MARIO LUIZ CARDOSO FILHO, brasileiro, médico, inscrito no brasileiro, médico, inscrito no CRM sob o n. 28081, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros 465, CEP: 95330-000, em Veranópolis/RS, vem respeitosamente diante de Vossa Sa., face a notificação suso referida, dizer que, na qualidade do emissor do laudo referente ao paciente CLÁUDIO JOAO RECHE, enquadra-se na hipótese do artigo 3º, inciso I, "b", da Instrução Normativa RFB n. 988/2009.

**Sem mais, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários e renova protestos de elevada estima e consideração.**

Veranópolis 11 de janeiro de 2019.

Há alguns inconvenientes nessa afirmação:

- a) Trata-se de uma autodeclaração;
- b) A autodeclaração ao mencionar que o emissor do laudo se enquadra na hipótese do artigo 3º, inciso I, “b”, da Instrução Normativa RFB n. 988/2009, **não especifica se é contratado ou conveniado** do serviço privado de saúde, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) Também não explicita onde e como exerce suas funções de **contratado ou conveniado** do serviço privado de saúde, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);
- d) Não apresenta qualquer documento / comprovante que ateste sua afirmação.

Desse modo, por ausência de prova que o emissor do laudo enquadra-se em uma das duas hipóteses previstas no artigo 3º, inciso I, “b”, da Instrução Normativa RFB n. 988/2009, conclui-se que o laudo foi emitido por profissional sem competência para tanto.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.